



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0001059-69.2023.5.12.0030**

**Relator: JOSE ERNESTO MANZI**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/12/2023**

**Valor da causa: R\$ 299.187,68**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VILSON VITORIO MERLOTTO

ADVOGADO: RAQUEL RIFFEL

ADVOGADO: JAQUELINE BEBETE DA CONCEICAO ELOY

**RECORRIDO:** BELGA EMPREITEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO: PETER GAMBETA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE  
**ATOrd 0001059-69.2023.5.12.0030**  
RECLAMANTE: VILSON VITORIO MERLOTTO  
RECLAMADO: BELGA EMPREITEIRA LTDA - EPP

## TERMO DE AUDIÊNCIA

### RITO ORDINÁRIO

Nesta data, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, presente o Excelentíssimo **Juiz FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER**, foram apregoadas as partes **VILSON VITORIO MERLOTTO**, autora, e **BELGA EMPREITEIRA LTDA - EPP**, réu. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

### I - RELATÓRIO

**VILSON VITORIO MERLOTTO**, qualificado nos autos, propôs ação trabalhista em face de **BELGA EMPREITEIRA LTDA - EPP**, aduzindo os fatos declinados na peça inicial, com fundamento nos quais reivindica diversos pleitos. Deu à causa o valor de R\$ 299.187,68.

Devidamente citado, o reclamado defendeu-se nos termos da contestação juntada nas fls. 730 e ss.

Documentos foram apresentados.

Manifestação da parte autora nas fls. 945 e ss.

Inexistindo outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais por memoriais pelas partes.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

#### Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista)

Importante lembrar, inicialmente, que a Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, e as normas processuais produzem efeitos imediatos, passando a ser aplicadas em todos os processos, daquela data em diante, inclusive naqueles em curso.

Já, quanto às regras de direito material, tenho que só poderão ser aplicadas aos contratos firmados após a vigência da citada lei, observado, entretanto, o disposto no artigo 8º, § 2º, da CLT.

#### **Inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º; 791-A, caput e §4º; e 844, §2º, da CLT – limitação aos valores indicados na petição inicial – Reforma Trabalhista**

Entendo pela constitucionalidade das alterações advindas pela Lei 13.467/2017 no que se refere aos institutos da Justiça Gratuita, honorários sucumbenciais e periciais, porquanto comungo do entendimento que não violam os dispositivos constitucionais relativos aos temas expostos, ressalvando-se ***no que for pertinente o teor da decisão proferida nos autos da ADI 5766 do STF***.

Isso porque a tramitação legislativa observou seus trâmites previstos, havendo análise da constitucionalidade pelos parlamentares designados para esse fim (Comissões de Constituição e Justiça do Congresso Nacional).

Reforço que a lei continua garantindo os benefícios da Justiça Gratuita, alterando tão somente os critérios para sua concessão, cuja competência faz parte de atribuições do legislador ordinário.

Ainda, tendo em vista o disposto no § 1º ao art. 840 da CLT, o qual estabelece a necessidade de "*pedido certo, determinado e com a indicação de seu valor*", bem como a previsão contida no art. 492 do CPC ("*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*"), ***deverão ser observados***

*para efeito de limitação de eventual condenação os valores referentes aos pedidos indicados pela parte autora na exordial, com exceção dos juros e da correção monetária.*

## MÉRITO

### Reversão da justa causa - consectários legais

Relata a reclamada que a ruptura do contrato de trabalho da autora ocorreu por justa causa, em razão de ato de ato de improbidade, mau procedimento e indisciplina capituladas no artigo 482 da CLT.

Para tanto, narra que " durante exame pericial determinado nos autos do processo nº 0000941-30.2022.5.12.0030, realizado no dia 18/11/22 às 15 horas, o Autor informou aos médicos presentes, Dr. André Luis de Freitas Alves (Perito Judicial) e Dr. Marcio Passeri Hansen (assistente Técnico) que, embora afastado por Auxílio Doença Acidentário (B91) e com nova perícia no INSS marcada para Dezembro/22, já estaria trabalhando há 6 meses como coletor de lixo reciclável

(...)

Ademais, se nada fizesse neste momento, futuramente, o obreiro poderia alegar que houve um perdão tácito do Empregador em relação a tal falta grave cometida.

Ora, neste caso o Autor, ora segurado do INSS, agiu com dolo, pois sabia que não podia voltar a trabalhar enquanto estava recebendo o auxílio doença, inclusive, com nova perícia já marcada, mesmo assim o fez, apresentando, portanto, vontade inequívoca e clara de induzir a Previdência a supor que permanecia incapaz, bem como, sustentando a alegada "incapacidade", tenta prejudicar a Empresa, buscando vantagens financeiras com o recebimento de indenizações através deste processo trabalhista.

Oportuno registrar, ainda, que a atividade de coletor de recicláveis é uma atividade que demanda muito esforço físico, e por certo, contribui para a manutenção e

agravamento do estado de saúde do Autor, que por sua vez, também declarou durante a perícia médica que não estaria realizando os tratamentos médicos indicados (laudo em anexo).

Aliás, embora tenha sido contratado em 05/08/2019 pela Reclamada, o último dia em que o Autor compareceu na Empresa para trabalhar foi em 13/02/2020, e, considerando os inúmeros atestados, declarações, faltas, feriados e período de férias (tabela em anexo), a verdade é que para a Reclamada ele laborou apenas 115 dias, e quando da instrução do processo nº 0000941-30.2022.5.12.0030, em seu depoimento pessoal, o autor confessou que jamais buscou a Empresa para pedir voltar ao trabalho.

*Impugna-*  
se, ainda, a alegação de que o Autor teria ficado mais de um ano sem qualquer assistência da Reclamada, pois, desde o dia 13/02/20 o Autor não compareceu mais na Empresa, e como confessou em audiência, não atualizou seu endereço e jamais buscou a Empresa para pedir voltar ao trabalho.

(...)

Em que pese a justa cauda ter sido aplicada com fundamento na declaração do próprio autor de que, mesmo afastado pelo INSS, já estaria trabalhando há 6 meses como coletor de lixo reciclável, oportuno consignar, ainda, que quando da audiência de instrução do processo ATOrd 0000941-30.2022.5.12.0030, o obreiro também confessou ao magistrado que promoveu a comercialização de título de capitalização, referindo-se no caso, a venda de "Trimania". Vejamos trecho da r. sentença:

*"...considerando a declaração do autor ao perito, **de que estaria trabalhando na coleta de recicláveis**, além de relatar, **em seu depoimento pessoal, que comercializou título de capitalização.***

*Considerando a conclusão do perito de que o autor está apto ao trabalho e não possui sequelas, o pedido de pensão mensal." (grifos nossos)".*

Pugna pela manutenção da dispensa motivada e pela improcedência dos pedidos.

A parte autora, por sua vez, sustenta na inicial a ilegalidade e abusividade da dispensa por justa causa, tendo em vista a insubsistência das alegações do empregador e a desproporcionalidade da pena.

Requer a conversão em dispensa sem justa causa e condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais, inclusive por reputar a dispensa discriminatória.

Pois bem!

A forma de desligamento sofrida pela parte autora - justa causa - marca profundamente a sua vida profissional, social e até mesmo familiar. Por este motivo, exige-se que a *falta grave* a ele atribuída seja robustamente comprovada pelo empregador.

A gravidade deve ser avaliada levando-se em consideração todas as circunstâncias objetivas e subjetivas envolvidas no caso. E, intimamente ligada à gravidade da punição, está a proporcionalidade da penalidade adotada, porque o empregador detém poder disciplinar sobre o empregado, mas não de forma arbitrária ou abusiva. Desta forma, as faltas mais leves devem ser punidas com penas mais brandas enquanto que as mais graves devem ser apenadas com maior rigidez.

Assim, nos termos da lei, o empregador poderá cessar o contrato de trabalho por culpa do empregado quando este cometer certos atos considerados como causa justificadora da resolução da relação de emprego, nos termos do disposto no artigo 482, da CLT. Há justa causa decorrente de ato instantâneo e de ato habitual.

Para sua configuração deve haver preenchimento de certos requisitos, entre eles onexo causal e o princípio da imediatidade. Quanto a este último, o empregador, quando tiver conhecimento da falta cometida pelo empregado, deverá imediatamente, tomar as devidas providências para aplicação das sanções, sob pena do perdão tácito.

E, ante o exposto pela demandada na peça contestatória e os documentos juntados com a contestação e notadamente o conjunto probatório produzido nos autos AT 0000941-30.2022.5.12.0030 quando da perícia médica e instrução processual, cujo teor foram trazidos aos autos pela ré (inclusive trechos acima transcritos) a meu ver, a aplicação da pena capital se apresentou perfeitamente adequada ao caso concreto, sendo certo que o réu não agiu com rigor excessivo, mas, sim, exercendo o poder disciplinar de maneira pedagógica, conferindo à parte autora a penalidade na proporção da falta cometida, já que evidenciado o ato de improbidade (caso se interprete a ação e omissão do empregado como desonesta e/ou com intuito

fraudulento) ou, se menos, de mau procedimento, já que, uma vez encontrando-se afastado na autarquia previdenciária, com contrato suspenso e ainda pleiteando danos morais e materiais em face do empregador por reputar que o afastamento se deu por doença ocupacional e/ou equiparada a acidente de trabalho, por certo que o desempenho de outras atividades laborais é incompatível com a relação laboral entre as partes, mormente porque em momento algum o autor procurou o réu para retornar ao trabalho, mesmo que para solicitar readaptação para funções compatíveis com sua alegada condição médica.

Cabe acrescentar que, além da informação prestada pelo autor ao Perito médico do Juízo de que estava laborando por 6 meses na coleta de recicláveis - conduta que instruiu a justa causa que lhe foi aplicada pelo réu na forma da comunicação juntada na fl. 63 - o autor ainda relatou ao Juízo em depoimento pessoal prestado nos supracitados autos que estava comercializando título de capitalização, em outra conduta irregular e faltosa, demonstrando, sob qualquer ângulo, que vinha desempenhando atividades laborais diversas enquanto, simultaneamente, alegava incapacidade total e permanente, sem qualquer comunicação ao empregador.

Por fim, ressalto que a penalidade foi aplicada imediatamente, levando-se em conta o momento em que o empregador tomou ciência da infração /falta, não havendo de se falar em perdão tácito ou ilegalidade na dispensa sob tal ângulo.

Como consequência e porque comprovada a ocorrência dos eventos narrados na defesa e a quebra da fidúcia que deve haver entre as partes em uma relação de trabalho, autorizando, em consequência, a aplicação da penalidade que lhe foi imposta, já que o contexto se insere no ato de improbidade e/ou indisciplina e mau procedimento previstos no art. 482 da CLT.

Por estas razões, **indefiro** a pretensão da autora de nulidade da justa causa que lhe foi aplicada para rescisão do contrato de trabalho e demais pedidos da inicial, inclusive danos morais, porquanto fulcrados naquele.

### **Multas do Art. 477 e 467 da CLT**

Quanto às multas, aquela de que trata o § 8º do art. 477 da CLT decorre da mora no pagamento das verbas rescisórias consignadas no respectivo termo, o que não ficou demonstrado, até porque o TRCT restou "zerado", ante os descontos legais realizados. Não incide sobre parcelas discutidas, mesmo que reconhecidas posteriormente em Juízo. **Indefiro.**

Não se vislumbra na espécie a hipótese prevista no artigo 467 da CLT. **Indefiro.**

### **Assistência Judiciária Gratuita e Honorários Sucumbenciais**

Dispõe artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT:

*§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Desta feita, cabia à parte autora comprovar a insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita, ônus do qual se desvencilhou, tendo em vista os documento juntados aos autos, nos quais possui padrão financeiro remuneratório dentro do limite legal. **Defiro**, pois, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sendo totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condeno a parte autora ao pagamento ao procurador dos réus honorários de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais, devendo ser observado, diante da concessão da assistência judiciária gratuita, o teor do art. 791- A, § 4o da CLT, cabendo ao interessado requerer o que entender de direito, caso preenchidos os requisitos do dispositivo.

### **III - DISPOSITIVO**



Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** proposto por **VILSON VITORIO MERLOTTO** em face de **BELGA EMPREITEIRA LTDA - EPP** de acordo com os termos da fundamentação supra, a qual fica integrando o presente dispositivo.

**Concedo** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

**Condeno** a União ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00 para a perícia médica, nos termos da fundamentação.

**Condeno** a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência ao procurador dos réus no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado, diante da concessão da assistência judiciária gratuita, **o teor do art. 791- A, § 4o da CLT, cabendo ao interessado requerer o que entender de direito, caso preenchidos os requisitos do dispositivo.**

Custas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 299.187,68, no importe de R\$ 5.983,75, pela parte autora, cujo recolhimento fica dispensado.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, independentemente do prazo assegurado pelo art. 791-A, § 4o da CLT, arquivem-se os autos. Nada mais.

JOINVILLE/SC, 31 de outubro de 2023.

**FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER**  
Juiz(a) do Trabalho Titular

